



SUPERINTENDÊNCIA SUPRAM REGIONAL DO MEIO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

A/C Dra. Kamila Borges Alves Superintendente Regional

Processo Administrativo nº 455446/18 Auto de Infração nº 95077/2016

GUSTAVO GALASSI GARGALHONE, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 713.297.906-00, portador do RG 1.824.160, SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua João Severiano Rodrigues da Cunha, nº 879, casa 28, Bairro Jardim Karaíba, CEP: 38411-178, endereço onde deverá receber intimações/notificações, vem, por sua procuradora infra assinada (mandato anexo), já efetuado o recolhimento da taxa de expediente prevista na Lei nº 6763/75 (anexa), respeitosamente à presença de V. Exas, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

indeferimento Contra Defesa ao Auto de Infração supra, reconsideração/modificação da decisão denegatória, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir mencionados:

I - DOS FATOS

O Requerente foi autuado por alegadamente "Descumprir Cláusula Terceira do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), constatada a existência de degradação ambiental".

ecristinarlima@gmail.com | Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971, Sala 57, B. Santa Mônica, Uberlándia, MG, CEP. 38408-188 | Dra. Elaine Cristina Ribeiro Lima - OAB/MG 76.265





Esclarece que referido TAC foi firmado pelo Requerente junto à SEMAD em 28 de agosto de 2014, o qual (aliado a um posterior aditivo) garantiu o exercício das atividades agropecuárias de sua propriedade rural pelo prazo de 02 anos, uma vez que a licença ambiental do empreendimento ainda não havia sido ultimada.

A referida Cláusula Terceira do TAC (documento anexo) estabelecia que o empreendedor não poderia "sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo".

Segundo consta no auto de fiscalização, no dia 10 de novembro de 2015 foi realizada vistoria técnica pela equipe da SUPRAM TMAP no empreendimento do Requerente, para fins de análise do processo de Licença de Operação Corretiva do mesmo, ocasião em que teria sido constatada uma intervenção em área de preservação permanente para instalação de um tanque de criação de peixes (a qual fora promovida pelo empregado do Requerente, para consumo próprio daquele, sem a anuência e o conhecimento do Requerente, destacase).

Na ocasião, o Requerente foi autuado (Auto de Infração nº 026010/2015 e Auto de Fiscalização nº 122307/2015, ambos já inclusos neste processo), sendo que, imediatamente, promoveu a retirada do tanque do local e também a recuperação ambiental da área.

Com base nesta autuação anterior, datada do ano 2015, o Requerente foi ilegal e novamente autuado novamente em 2016, pelo descumprimento da cláusula terceira do TAC, que imputava a obrigação de não poder ser autuado no período de vigência do mesmo.

Sendo assim, e uma vez totalmente desvirtuada da verdade e sem qualquer supedâneo legal a autuação, o Requerente apresentou Defesa ao órgão ambiental, a qual foi julgada parcialmente procedente, para os fins de desclassificar a penalidade para o código 111 (afastando a existência de degradação ambiental) e reduzir em 30% o valor da multa, devido à aplicação da atenuante do artigo 68, I, "f" do Decreto nº 44.844/2008 (existência de reserva legal averbada e preservada na propriedade).





Entretanto, quanto às demais matérias apresentadas na Defesa, não foram acolhidas, em razão de que, inconformado, vem o Requerente recorrer parcialmente da decisão, na forma das razões a seguir:

II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO / DO ERRO NA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Exige a lei que todo auto de infração deve ser lavrado em estrito cumprimento do rigor técnico, com absoluta precisão, onde todas as especificidades da situação narrada sejam descritas com detalhes, a fim de que seja observado o Princípio da Ampla Defesa, tão preconizado por nosso Direito Pátrio. Ora, caso contrário, como se defender de auto de infração narrado com obscuridade e imprecisão? No caso em voga, o referido auto de infração apresentou-se totalmente impreciso, obscuro, sem oferecimento de um mínimo de rigor técnico, além dos gritantes vícios ocorridos.

Primeiramente, destaca-se que o Autuante ilegalmente fixou a multa aplicando o critério de reincidência genérica ao Requerente, quando, na realidade, tal não deveria ter ocorrido, uma vez que, na ocasião da aferição da suposta intervenção em área de preservação permanente (momento em que a autuação por descumprimento do TAC deveria ter ocorrido), o mesmo era primário. Se o agente ambiental realmente desejasse autuar o Requerente por descumprimento do TAC, deveria tê-lo feito no momento em que apurou tal infração (em 2015, quando autuou originalmente pela intervenção em área de preservação permanente). Naquela ocasião, não seria aplicada ao Requerente a multa em seu valor máximo, considerando a reincidência, uma vez que ainda inexistia tal condição.

Destaca-se que, no momento em que o Requerente supostamente descumpriu o TAC (por ter sido autuado, em 2015), o mesmo era primário, sendo ilegal e injusta a imputação do critério de reincidência genérica ao mesmo e, portanto, nulo o auto de infração respectivo.

Ademais, outra impropriedade há que não traz melhor sorte à validade do auto de infração. E isso porque no instrumento não constou o relato sobre as circunstâncias atenuantes que







cercam o presente caso, o que deveria ter ocorrido, nos termos do artigo 31, IV, do Decreto n. 44.844/08

Por tais razões, requer a nulidade do auto de infração ora combatido, reformando-se a decisão de 1ª instância neste tópico.

III - DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA / DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA

No presente caso, conforme fartamente demonstrado, a autuação ocorreu em descumprimento aos princípios e normas legais, razões pela qual a mesma não deveria sequer ter ocorrido. Ademais, o auto de infração deverá ser anulado, pela presença dos vícios insanáveis apontados. Sendo assim, tanto a autuação quanto o auto de infração deverão ser anulados "in totum", o que requer.

Sucessivamente, na absurda hipótese de V. Exa. não entender acerca da inexistência de infração ambiental nos termos acima expostos, e/ou ainda da necessidade de anulação do auto de infração pelo vício referido, requer, na linha de argumentação, sejam observados os argumentos abaixo expendidos, a fim de que o valor da multa seja revisto, decotando-se de sua fixação o critério de reincidência genérica, uma vez que este foi aplicado de forma absolutamente ilegal.

Realmente, no presente caso o Autuante ilegalmente fixou a multa aplicando o critério de reincidência genérica ao Requerente, guando, na realidade, tal não deveria ter ocorrido, uma vez que, na ocasião da aferição da suposta intervenção em área de preservação permanente (momento em que a autuação por descumprimento do TAC deveria ter ocorrido), o mesmo era primário. No tempo em que deveria ter ocorrido a autuação (momento da suposta prática infracional), o autuado não era reincidente, o que não foi observado pelo fiscal.

Se o agente ambiental realmente desejasse autuar o Requerente por descumprimento do TAC, deveria tê-lo feito no momento em que apurou tal infração (em 2015, quando autuou







originalmente pela intervenção em área de preservação permanente). A autoridade ambiental deveria ter efetuado, naquele mesmo momento (em 17/11/2015), a lavratura dos 02 (dois) autos de infração, sendo que, em cada um deles, para a fixação da multa, deveria ter considerado a condição de primariedade do autuado (uma vez que inexistia trânsito em julgado de qualquer outra autuação), o que não ocorreu, porém.

Entretanto, ao agir da forma como fez a autoridade ambiental, autuando em épocas distintas, por ocasião da segunda autuação, o auto de infração originado da primeira já havia transitado em julgado, imputando ao Requerente a condição de reincidente, elevando o critério de fixação da multa originada da segunda autuação para o valor máximo, trazendo enormes prejuízos ao mesmo.

Se as duas autuações houvessem ocorrido simultaneamente (da forma como deveria ter ocorrido) na ocasião da suposta prática infracional (novembro/2015), não seria aplicada ao Requerente a multa em seu valor máximo, considerando a reincidência, uma vez que ainda inexistia tal condição.

Portanto, da forma indevida como autuou, não respeitando critérios normativos para fixação da multa (primariedade do agente à época da autuação), o Autuante agiu em ilegalidade, acarretando enormes prejuízos ao Requerente.

Destaca-se que a decisão de 1ª instância sabiamente definiu pela inexistência de degradação ambiental. Como consequência, desclassificou a autuação para o Código 111 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 (ao invés do Código 119, erroneamente utilizado pelo Autuante). Entretanto, pecou por, sem qualquer embasamento legal, não acatar as razões de Defesa do Requerente quanto à necessidade de readequar o valor da multa considerando o caráter "SEM REINCIDÊNCIA", da forma exposta.

Destaca-se que nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vigente à época), para cálculo do valor da multa a que se referem os artigos 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados alguns critérios que enumera.





O critério descrito no inciso I deste artigo estipula que, se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa (no presente caso, e considerando a aplicação da penalidade prevista no código 111, conforme decisão de 1ª instância: R\$ 16.616,27).

Senão vejamos:

"Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa".

Some-se a isto o fato de que o Requerente é uma pessoa que sempre zelou pela conservação e regularização ambiental de sua propriedade, a qual possui vasta quantidade de vegetação nativa preservada, tanto para composição de sua reserva legal, bem como aquelas existentes em áreas de preservação permanente. Ademais, possui todas as licenças ambientais devidas (inclusas nos autos). Tais fatos não foram observados pelo fiscal para fixação da multa, a qual deveria ter sido fixada em seu valor mínimo.

Frise-se: no momento em que o Requerente supostamente descumpriu o TAC (por ter sido autuado, em 2015), o mesmo era primário, sendo ilegal e injusta a imputação do critério de reincidência genérica ao mesmo e, portanto, nula a autuação e o auto de infração respectivo.

Entretanto, sucessivamente, diante da possibilidade da presente autuação e/ou do referido auto de infração não serem anulados, o que admite apenas na linha de argumentação, requer seja recaiculado o valor da multa aplicada, decotando-se o indevido valor pela ilegal aplicação da "reincidência", fixando-se novo valor para a penalidade, devendo ser este coincidente com o mínimo legal, considerando o critério "SEM REINCIDÊNCIA", o qual, de





acordo com a Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2349, de 29/01/2016, para os empreendimentos de MÉDIO PORTE (caso em comento), no caso de INFRAÇÕES GRAVES (tal como a prevista no CÓDIGO 111, aplicável ao caso conforme julgamento de 1ª instância) coincidirá com a importância de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

IV - DA LEGÍTIMA E DEVIDA APLICAÇÃO DA ATENUANTE POR EXISTÊNCIA DE MATAS CILIARES E NASCENTES PRESERVADAS (Artigo 68, inciso I, alínea i, do Decreto 44.844/08).

Na remota hipótese de não ser acolhida a nulidade da autuação e/ou do auto de infração, o que admite apenas por mera suposição, deverá ser observada, além da atenuante já reconhecida no julgamento de 1ª instância (existência de reserva legal averbada e preservada), também a aplicação da atenuante por existência de matas ciliares e nascentes preservadas, a qual não foi considerada na lavratura do presente auto de infração e nem pelo julgamento de 1ª instância.

O LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA anexado aos autos comprova que as áreas de preservação permanente das Fazendas Primavera e Pratinha encontram-se devidamente preservadas e respeitadas pelo proprietário.

Vale ressaltar que a Fazenda Primavera não é de propriedade do autuado, mas por ser contígua à Fazenda Pratinha, a licença ambiental foi emitida para as duas propriedades, motivo pelo qual os estudos técnicos abrangem as duas áreas.

No aludido Laudo, que se encontra nestes autos, o engenheiro responsável conclui que "(...) as áreas consideradas pela legislação vigente no estado de Minas Gerais, como sendo de preservação permanente encontram-se bem conservadas e estão cumprindo com o seu papel de preservação da flora, fauna e recursos hídricos, conforme atestam as fotos em anexo".

E ainda:







"As constatações quanto ao empreendimento rural denominado Fazendas Primavera e Pratinha, demonstram que as APP's, e áreas de Reserva Legal pertencentes a estes imóveis se encontram preservadas, cumprindo desta forma a sua função ecológica de abrigo e proteção de espécimes da fauna e flora nativas do cerrado e colaborando na preservação dos recursos hídricos, estando de acordo com a legislação em vigor".

O julgamento de 1ª instância erroneamente entendeu que não restou comprovada a existência de nascentes e matas ciliares no imóvel em voga. Ledo engano porém! No caso em comento, e nos termos da lei, as áreas de preservação permanente do imóvel são compostas por matas ciliares e nascentes, estando as mesmas ricamente preservadas, nos termos dos documentos técnicos referidos.

No laudo técnico já anexado, o engenheiro responsável atesta que as "áreas consideradas pela legislação vigente no estado de Minas Gerais, como sendo de preservação permanente encontram-se bem conservadas e estão cumprindo com o seu papel de preservação da flora, fauna e recursos hídricos, conforme atestam as fotos em anexo". Ora, e o que são consideradas como áreas de preservação permanente pela legislação? Matas ciliares e nascentes são, frise-se!

Resta claro, portanto, que o autuado faz jus ao benefício de tal atenuante, uma vez que as matas ciliares e nascentes existentes no local se encontram devidamente preservadas, devendo ser observado o disposto no artigo 68, inciso I, alínea "i" do Decreto 44.844/2008, e concedido ao autuado a redução da multa em mais 30% também pela aplicação de tal atenuante, revendo-se a decisão de 1º grau.

Pelo exposto, diante da possibilidade da presente autuação e/ou do referido auto de infração não serem anulados, o que admite apenas na linha de argumentação, requer seja recalculado o valor da multa aplicada, considerando, além da atenuante já reconhecida pela decisão de 1º instância (existência de reserva legal preservada e averbada), também a atenuante exposta acima, cabível ao caso em tela, reduzindo a multa (após sua







reformulação pelo decote do critério de reincidência) em 50% (cinquenta por cento), no limite imposto pelo artigo 69 do Decreto 44.844/2008.

V - DO VALOR DEFINIDO PELA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA

Na linha de argumentação, outra matéria há que urge seja reformada na decisão ora combatida, referente ao erro havido no cálculo do valor apresentado pelo Julgador.

A decisão de 1ª instância, após acolher parcialmente a Defesa do Requerente, fixou a multa em R\$ 33.229,22, após readequar a classificação da penalidade para o Código 111 e manter a reincidência genérica. Após, reduziu tal valor em 30% pela aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "f" do Decreto 44.844/08, fixando o valor a ser pago pelo Requerente em R\$ 23.260,45.

Entretanto, O CÁLCULO APRESENTADO NÃO COADUNA COM OS EMBASAMENTOS UTILIZADOS PELO PRÓPRIO JULGADOR, uma vez que, de acordo com a Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2349, de 29/01/2016, aplicável à espécie, considerando o critério "REINCIDÊNCIA GENÉRICA", para os empreendimentos de MÉDIO PORTE (caso em comento), no caso de INFRAÇÕES GRAVES (tal como a prevista no CÓDIGO 111) a multa será de R\$ 27.691,57, e não de R\$ 33.229,22, diferentemente do considerado.

Certo é que o pretendido valor de R\$ 33.229,22, nos termos da norma referida, deveria ser aplicável na hipótese de ocorrência de REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, o que, de nenhuma forma, é a hipótese dos autos, sendo, inclusive, matéria incontroversa no presente caso!

Sendo assim, acaso não haja reforma da decisão de 1ª instância nos moldes retro expostos, o que admite apenas na linha de argumentação, e sucessivamente a tudo o que já foi solicitado neste recurso, requer seja readequado o valor fixado a título de multa pelo juigamento de 1º instância, revendo-se a inconsistência apontada, devendo ser considerado como base de cálculo o valor de R\$ 27.691,57 (nos termos da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2349, de 29/01/2016, para reincidência genérica), o qual, após







a redução de 30% pela aplicação da atenuante por existência de reserva legal averbada e preservada, deverá ser fixado em R\$ 19.384,09.

VI - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 47 do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente à época, dispunha que as defesas administrativas não terão efeito suspensivo, salvo nos casos em que for firmado termo de compromisso com a SEMAD e entidades a ela vinculadas.

A seguir, o §3.º do artigo 48 deste mesmo Decreto estabelece que o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação.

Ocorre que o excesso de serviço e a escassez de mão de obra nos órgãos públicos em geral comprometem a eficiência do serviço público, o que causa uma morosidade excessiva nos julgamentos das diversas defesas administrativas interpostas contra os autos de infração lavrados pelas autoridades competentes.

Diante disso, em que pese as regras insculpidas no artigo 47 e no §3.º do artigo 48 da norma estadual, há que se considerar que o administrado não pode ser lesado pela morosidade do órgão julgador, seja esta a que título for.

Isto porque a demora no julgamento de uma defesa administrativa, se não excedesse a normalidade, seria até passível de tolerância, tendo em vista o excesso de processos submetidos à apreciação das autoridades administrativas.

Mas não é o que se tem observado nos julgamentos de milhares defesas administrativas interpostas contra autos de infração lavrados pelas autoridades administrativas, uma vez que estes julgamentos têm se arrastado ao longo de anos, acarretando prejuízos certos e notórios ao administrado, na medida em que provoca acréscimos indevidos aos valores exigidos em ração da aplicação de juros e correção monetária neste período.







Ora, se o direito de defesa é um direito assegurado constitucionalmente pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, é, no mínimo, contraditório que ao exercê-lo o administrado possa ser ainda mais prejudicado em razão da morosidade da Administração Pública para julgar os processos administrativos.

Igualmente, se a defesa administrativa ao auto de infração ambiental não possui efeito suspensivo por força do Decreto 44.844/20008, e mais, se as multas aplicadas são corrigidas monetariamente desde a data da autuação, e se a Administração Pública demora anos para decidir os processos administrativos, não há que se falar que o direito constitucional à ampla defesa esteja sendo efetivamente assegurado como prevê o inciso LV do artigo 5.º da Lei Maior.

Isto porque se, ao apresentar defesa contra um auto de infração, o administrado se veja na possibilidade de ter que pagar quantias infinitamente maiores em função da aplicação de índices de correção monetária ao longo de anos pelos quais se arrasta o julgamento da respectiva defesa, por culpa única e exclusiva da Administração Pública, certamente a norma que determina a aplicação de tais critérios está inibindo o administrado de desfrutar da ampla defesa que lhe foi assegurada constitucionalmente.

Não o bastante, o artigo 49 da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e vale como norma geral para os demais entes federativos, garante que os processos administrativos deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da sua instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entretanto, guando a demora na decisão se estende ao longo de anos, como comumente tem-se observado, além de representar uma afronta à razoabilidade, ainda se manifesta como uma ofensa direta à Lei federal, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa profira uma decisão.

Destarte, o excesso de prazo para a definição de um processo administrativo, em que se condena um administrado pela suposta prática de um ilícito ambiental e lhe aplica







penalidades, prejudica a sua ampla defesa e, por conseguinte, reveste-se de abusividade, sendo o respectivo ato administrativo passível de anulação.

Desta forma, sendo a legalidade e a celeridade princípios constitucionais da administração pública, não pode o agente administrativo, no exercício de sua atividade funcional, afastarse de suas responsabilidades, deixando de impulsionar o processo de maneira adequada e de dar-lhe o regular andamento.

Não o bastante, o princípio da eficiência da Administração Pública ainda exige do administrador resultados satisfatórios, devendo este buscar o bem comum para exercer sua competência de modo eficaz e atender aos anseios da sociedade.

Outrossim, proferido o ato administrativo decisório após anos de espera, este não guardaria validade por culpa ocasionada pelos próprios agentes administrativos, tendo em vista a ausência de segurança jurídica e a ofensa ao princípio constitucional de celeridade e razoável duração do processo inscrito no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Carta Magna de 1988.

Diante disso, antevendo a possibilidade de ser causado prejuízo de difícil ou incerta reparação ao administrado, o legislador, no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/99, permitiu que seja conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo quando houver receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, in verbis:

> "Parágrafo Único: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso".

Logo, tendo em vista a impossibilidade da Administração Pública de julgar os processos administrativos em um prazo razoável, e que a demora na decisão pode acarretar enormes prejuízos ao autuado, uma vez que a muita será corrigida monetariamente desde a autuação, mostra-se imprescindível a atribuição de efeito suspensivo à defesa e ao recurso administrativo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 9.784/99.







Não sendo possível a atribuição do requerido efeito suspensivo, o autuado requer, desde já, que não sejam aplicados os critérios de correção monetária insculpidos no §3.º do artigo 48 do Decreto Estadual 44844/2008, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa.

VII - DOS PEDIDOS

Com base no relatado acima, e na certeza de que as normas ambientais devem ser aplicadas de acordo com as peculiaridades de cada situação, REQUER a análise e o consequente PROVIMENTO DESTE RECURSO, modificando-se a decisão de 1ª instância nos pontos em que julgou improcedente a Defesa do Requerente, a fim de que:

- Seja ANULADA A AUTUAÇÃO E O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 95077/2016, bem como as demais penalidades originadas desta.
- b) SUCESSIVAMENTE, acaso a autoridade julgadora não entenda pela nulidade total do aludido auto de infração, o que admite APENAS NA LINHA DE ARGUMENTAÇÃO, requer seja revisto o valor da multa, aplicando-se os seguintes critérios:
 - b.1) Seja recalculado o valor da multa aplicada, decotando-se o indevido valor pela ilegal aplicação da "reincidência", fixando-se novo valor para a penalidade, devendo ser este coincidente com o mínimo legal, considerando o critério "SEM REINCIDÊNCIA", o qual, de acordo com a Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2349, de 29/01/2016, para os empreendimentos de MÉDIO PORTE (caso em comento), no caso de INFRAÇÕES GRAVES (tal como a prevista no CÓDIGO 111, aplicável ao caso conforme julgamento de 1ª instância) coincidirá com a importância de R\$ 16.616,27; e também
 - b.2) Seja aplicada, além da atenuante já reconhecida pela decisão de 1ª instância (existência de reserva legal preservada e averbada), TAMBÉM A







ATENUANTE prevista no artigo 68, inciso I, alínea "i" do Decreto 44.844/08), pela existência de matas ciliares e nascentes preservadas, reduzindo a multa (após sua reformulação pelo decote do critério de reincidência) em 50% (cinquenta por cento), culminando no valor de R\$ 8.308,13.

- c) SUCESSIVAMENTE a todos os pedidos retro elencados (itens "a", "b", "b.1" e "b.2" acima), e acaso não haja reforma da decisão nos moldes requeridos, o que admite apenas na linha de argumentação, requer seja readequado o valor fixado a título de multa pelo julgador de 1º grau, revendo-se a inconsistência apontada, devendo ser considerado como base de cálculo o valor de R\$ 27.691,57 (nos termos da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2349, para reincidência genérica), o qual, após a redução de 30% pela aplicação da atenuante por existência de reserva legal averbada e preservada, deverá ser fixado em R\$ 19.384,09.
- Em qualquer hipótese, requer seja aplicado efeito suspensivo à defesa e ao presente recurso administrativo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 9.784/99, ou, sucessivamente, requer não sejam aplicados os critérios de correção monetária insculpidos no §3.º do artigo 48 do Decreto Estadual nº 44844/2008, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa.
- Por fim, requer que todas as notificações/comunicações sejam enviadas para o endereço do Requerente, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, na Rua João Severiano Rodrigues da Cunha, nº 879, casa 28, Bairro Jardim Karaíba, CEP: 38411-178.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia, 10 de maio de 2018.

Elaine Cristina Ribeiro Lima

OAB/MG 76.265